



**ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE MATO GROSSO**
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Referente ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 30/2019, que “Acrescenta dispositivo na Constituição Estadual, criando o Comitê Estadual de Acompanhamento de Conflitos Fundiários de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado Silvio Fávero

I – Relatório

A presente iniciativa foi lida em 04/12/2019, sendo recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL na mesma data, segundo a fl. 02 dos autos.

O Projeto de Emenda Constitucional foi colocado sobre a Mesa Diretora em 10/12/2019 pelo tempo de duração de 10 (dez) sessões, cujo prazo foi cumprido em 04/02/2020, conforme consta de fl. 07/v (artigo 341 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso), porém a PEC não recebeu qualquer emenda, por isso desnecessária a observância ao teor do artigo 342, 1ª parte, do RIALMT.

O Projeto foi, então, encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a qual o recebeu no dia 05/02/2020, tudo conforme a folha n.º 08/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Emenda Constitucional n.º 30/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, a fim de apresentar o seu parecer quanto a legitimidade da citada Proposição (artigo 342, *caput, in fine*, do RIALMT).

De acordo com o Projeto em referência, o seu propósito é a criação do Comitê Estadual de Acompanhamento de Conflitos Fundiários de Mato Grosso, o qual contém a seguinte Justificativa:



**ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

C
Fls. 10
Rub.

“Solucionar os impasses criados em conflitos fundiários com mandados judiciais de reintegração de posse de áreas particulares, do Estado, reservas ambientais ou áreas indígenas. Esta é uma das atribuições do Comitê Estadual de Acompanhamento de Conflitos Fundiários de Mato Grosso, criado em 2003. Ocorre que em 2019 o atual governador extinguiu o comitê de conflitos agrários por decreto, vale ressaltar que o governador Silval Barbosa criou o comitê por decreto no ano de 2012, com o objetivo de resguardar direitos sociais no campo do povo mato-grossense.

Com o objetivo de atender as demandas agrárias e os conflitos sociais que se refletem, esta casa tem por obrigação de amparar tais direitos estes turbados pelo governador, não estamos falando de conflitos sócias de pequeno porte ou pequena necessidade mais sim de conflitos que tem como resultado a morte de milhares de inocentes no campo.

O estado de Mato Grosso está entre os primeiros em morte no campo, tendo como primícias os conflitos agrários, já fomos manchetes nacionais sendo extremamente negativo o estado de Mato Grosso ser citado por tal violência, estado esse, que deveria ser exemplo para os demais, visto possuir políticas públicas ímpares que se praticadas seríamos exemplos a ser seguidos.

Vale ressaltar que o próprio judiciário e a secretaria de segurança pública, estão tendo dificuldades para cumprir com legalidade as reintegrações, visto não terem conhecimento das regras, direitos e deveres para se cumprir. Causando mais fragilidade e medo de desencadear mais conflitos agrários.

O Governador deveria estar ao lado daqueles que mais precisam e estão desamparados, o homem do campo, mais na contramão extinguiu um decreto um trabalho que a anos a casa militar cumpria com maestria sempre preocupados em evitar conflitos e arbitrariedade no campo.



**ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Diante dos relatos acima e de todos que os nobres colegas tem conhecimento por ser uma matéria já conhecida e ventilada pela mídia é nossa obrigação fazer algo para ajudar nosso povo.” – fl. 03/04 dos autos.

Saliente-se que a Secretaria de Serviços Legislativos apresentou importantíssima Ficha Técnica, informando que não há em trâmite por este Parlamento proposição semelhante a que ora é analisada (fl. 08 dos autos).

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 307, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Consigne-se, desde já, que o presente parecer opina pela aprovação da PEC em apreço.

Preliminarmente, é preciso dizer que a PEC foi subscrita por número suficiente de Parlamentares, os quais conferiram-lhe a necessária legitimidade para iniciar o seu trâmite.

Passa-se, agora, para a análise dos demais requisitos necessários para que a PEC seja apreciada, os quais estão presentes nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 38 da Constituição Estadual, que estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador; vejamos:

Art. 38 [...].

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

(...)

§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.



**ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Constata-se que o texto de cada um dos parágrafos transcritos, resta observado pela PEC, pois, nesta data, a matéria que pretende normatizar:

1º - não encontra obstáculo à aprovação por força de intervenção federal, estado de defesa e/ou estado de sítio no país;

2º - não se relaciona com o voto direto, secreto, universal e periódico, nem com os direitos e garantias individuais (artigo 60, § 4º, incisos II, III e IV, da CF);

3º - não foi rejeitada, nem tida por prejudicada na sessão legislativa em curso;

4º - não possui qualquer limitação temporal nas Constituições Federal e Estadual.

Conclui-se que, por enquanto, inexistem limitações formais, circunstanciais, materiais e temporais ao tramitar da PEC nesta Casa de Leis.

Dito isso, tem-se que a PEC visa a criação do Comitê Estadual de Acompanhamento de Conflitos Fundiários mediante o acréscimo de regras na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Vale ressaltar que no ano de 2012 foi criado através do decreto 1414/2012 o Comitê Estadual de Acompanhamento de Conflitos Fundiários de Mato Grosso, esse que já tinha anteriormente sido criado no ano de 2003 através do decreto 1049/2003, sendo atuante e tendo apoio de todos órgãos, entidades dos judiciários ou não, e foi extinto no ano de 2019 por decreto.

Esta PEC encontra-se legitimada e amparada legalmente, como citado acima tendo amparo legal na constituição federal e estadual, pois não objetiva normatizar atos do judiciário e sim auxiliar suas decisões, parceria está que existiu por anos entre o comitê e o judiciário e foi de fundamental importância para os andamentos das reintegrações de posse no estado de Mato Grosso, evitando assim mortes e conflitos no campo.

Os casos de crime e violência não se limitam somente a convivência dos grupos sociais no ambiente urbano, também, têm atingido outro setor da segurança pública e da mesma forma, perpassam a atividade de manutenção e preservação da ordem, trazendo à tona, também, o problema da distribuição de terras no Brasil, contextualizados, pelos inúmeros casos de invasão de fazendas e terrenos – rurais e urbanos – em todo país.



**ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE MATO GROSSO**
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Para fazer prevalecer e restabelecer o direito de propriedade o poder judiciário repassa a Polícia Militar a responsabilidade de apoiar o oficial de justiça no cumprimento dos mandados judiciais de reintegração de posse e outros relacionados a questões de conflitos agrários.

Ocorre que nem sempre essas operações policiais são concluídas de maneira pacífica e acabam comprometendo a imagem, especialmente, da Polícia Militar pelo uso da força ora justificado, ora não justificado.

Dentre os exemplos de repercussão negativa – nacional e internacional – temos o caso de Eldorado dos Carajás, no estado do Pará.

Diante da necessidade de enfrentamento do problema, destaca-se no cenário nacional a iniciativa do Ministério do Desenvolvimento Agrário que lançou em 2004 o “Plano de Execução de Mandados Judiciais de Reintegração de Posse Coletiva”, visando estabelecer normas para cumprimento de reintegração de posse em todo o Brasil. Já no cenário estadual, tínhamos o “Comitê Estadual de Acompanhamento de Conflitos Fundiários de Mato Grosso”, sendo de grande importância para o estado, polícia e sociedade, pois, diante de sua intervenção, acompanhamento, coordenação é possível realizar uma reflexão mais aprofundada do contexto social que contorna as situações de conflitos fundiários no estado e deliberar ações em parceria com outros atores sociais, buscando sempre que possível a solução pacífica desses conflitos.

As ocupações e invasões, ao prejudicarem a produtividade e impedirem o cumprimento das exigências legais por parte dos proprietários, já ensejaram decisões judiciais no sentido de funcionarem como caso fortuito ou força maior, casos previstos no art. 6º, §7º, da Lei nº. 8.629/93, impedindo a desapropriação do imóvel, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA 22329/ PR

Relator: ILMAR GALVÃO

Julgamento: 27/09/1996 - Tribunal Pleno

Publicação: DJ DATA-19-09-97 PP-45583 EMENT VOL-01879-02 PP-00272

Ementa: DECRETO QUE DECLAROU DE INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, O IMÓVEL RURAL DENOMINADO "FAZENDA INGÁ", NO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, PARANÁ.

Procedência da alegação de que a ocupação do imóvel pelos chamados



**ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



"sem-terra" em 1991, ano em que os impetrantes se haviam investido na sua posse, constituindo fato suficiente para justificar o descumprimento do dever de tê-lo tornado produtivo e tendo-se revelado insuscetível de ser removido por sua própria iniciativa, configura hipótese de caso fortuito e força maior previsto no art. 6º, § 7º, da Lei n.º 8.629/93, a impedir a classificação do imóvel como não produtivo, inviabilizando, por consequência, a desapropriação. Mandado de segurança deferido.

Observação: Votação por maioria. Resultado deferido.

Acórdãos do mesmo sentido: MS-22.666/ PR de 1997, MIN 158, Tribunal Pleno. DJ DATA-05-12-97 PP-63908 EMENT VOL-01894-11 PP-02239.

Dentre os mecanismos processuais para o exercício de defesa da posse por parte dos proprietários, estão a ação de reintegração de posse, a ação de manutenção na posse, e a ação de interdito proibitório

Faremos uma análise do projeto em questão para melhor e maior entendimento da questão e da necessidade de aprovação desta emenda constitucional.

“Art. 337-A Fica instituído o Comitê Estadual de Acompanhamento de Conflitos Fundiários de Mato Grosso, encarregado de coordenar e aglutinar as várias instituições envolvidas na condução e disciplinamento do cumprimento de decisões judiciais de mandados de reintegração de posse em áreas rurais e urbanas, e dar apoio às instituições responsáveis pela resolutividade dos conflitos fundiários.”

A PEC define o mesmo que sempre aconteceu quando o decreto 1049 estava em vigor, descrevendo de forma ampla a PEC afirma que após o judiciário disciplinar o cumprimento de mandados de reintegração o comitê e seus integrantes irão coordenar e aglutinar a forma de cumprimento respeitando as normas e leis, dando apoio as instituições para resolver a questão e evitar conflitos em campo, elaborando parecer para subsidiar a decisão judicial e não tem poderes para alterar ou mudar decisão judicial.



**ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O Comitê sempre trabalhou em parceria com o judiciário a defensoria a polícia militar, tanto que seus membros são formados pelos próprios, tendo como único objetivo auxiliar o judiciário permitindo que o mesmo tenha respaldo legal para ter maior confiança ao deferir ou não mandado de reintegração pois o comitê antes do cumprimento irá apresentar relatório da área a ser reintegrada respeitando as normas estaduais e da Ouvidoria Agrária Nacional.

Até a data da extinção do comitê o mesmo já tinha subsidiado mais de 1000 reintegrações de posse dando suporte para todas as instituições envolvidas e nunca determinando atos e deferindo se sim ou não a reintegração pois esta competência é exclusiva do judiciário.

Através de pesquisas relacionadas a respeito da PEC, se observou que o judiciário e o executivo sempre se apoiaram no comitê e que suas reuniões aconteciam semanalmente na casa militar e sempre foi de vital importância para subsidiar as decisões do judiciário e que em numerosas vezes foi o comitê que evitou um conflito no campo e muitas vezes reintegrações injustas, mostrando ao judiciário através de relatório em loco a realidade da área e das famílias, fazendo com que o judiciário tivesse maiores informações sobre o processo de reintegração.

Delimitando o assunto para o cenário estadual, verifica-se de acordo com estatísticas da Ouvidoria Agrária Nacional que Mato Grosso é o terceiro estado do Brasil com maior índice de violência no campo por questões relacionadas à disputa pela terra.

O ouvidor agrário nacional, Gercino José da Silva Filho, afirmou que os Estados do Pará, Rondônia e Mato Grosso --nessa ordem-- são as áreas mais críticas do país quando o assunto é a violência no campo.

Os três Estados, [...] sofrem com a ação de madeireiros e altos índices de desmatamento. De acordo com dados da ouvidoria, no Pará, há cerca de 170 inquéritos referentes a homicídios de trabalhadores na zona rural. [...].

Em segundo lugar está Rondônia, com cerca de 70 inquéritos, seguido pelo Mato Grosso, com 50 inquéritos. “A principal causa dessas mortes é a disputa pela terra. Em geral, os latifundiários se apropriam de grandes áreas públicas, os sem-terra descobrem e fazem ocupações nesses locais”, afirma Gercino.

Dentre os conflitos agrários ocorridos em Mato Grosso, destacamos os seguintes casos que demonstram com clareza a presença da violência motivada por questões de interesse agrário no estado.



**ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“Cinco pessoas foram assassinadas hoje de madrugada na Vila Planeta, no município de Apiacás, distante 1.200 quilômetros de Cuiabá, norte de Mato Grosso. Elas foram mortas a tiros, pauladas e pedradas num conflito entre invasores de uma propriedade rural e seguranças. No local, cerca de 180 famílias, a maioria ex-garimpeiros, moravam há 10 anos. 9 Duas pessoas morreram ontem e outras duas ficaram feridas a tiros em um confronto entre sem-terra e caminhoneiros em Bom Jesus do Araguaia (cerca de mil km de Cuiabá), em Mato Grosso. A informação é das polícias Militar e Rodoviária Federal e da CPT (Comissão Pastoral da Terra). [...] o conflito ocorreu na rodovia BR-158, onde um protesto de sem-terra fechava o trânsito. Ele afirmou que caminhoneiros retidos no bloqueio entraram em confronto com os agricultores.”

Baseado nesses noticiários constata-se que vários casos de violência no campo estão relacionados a questões de conflitos agrários, sendo que essa é uma realidade nacional e estadual. Esse foi o contexto que motivou a intervenção do governo estadual a criar um órgão com a missão de agregar esforços e promover o envolvimento de outros órgãos e atores sociais para realizar uma reflexão mais aprofundada do contexto social que contorna as questões de conflitos agrários, visando sempre que possível a solução pacífica desses conflitos, comitê esse extinto em 2019.

Nas decisões colacionadas, deixa claro a necessidade de mediação em conflitos agrários. Começaremos pelo:

*MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DEPARTAMENTO
DE OUVIDORIA AGRÁRIA E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS - DOAMC
PREVENÇÃO E MEDIAÇÃO DOS CONFLITOS
AGRÁRIOS/[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/institucional/eventos-
institucionais/enpdcs/xiv_enpd/apresentacoes-e-relatorios/prevencao-e-
medicao-dos-conflitos-agrarios_MDA](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/institucional/eventos-institucionais/enpdcs/xiv_enpd/apresentacoes-e-relatorios/prevencao-e-medicao-dos-conflitos-agrarios_MDA). (CAPACITAÇÃO DE
MEDIADORES DE CONFLITOS SOCIAIS Mediante esta ação a Ouvidoria
Agrária Nacional forma, aperfeiçoa e atualiza as pessoas que atuam na*



**ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



mediação e prevenção de conflitos sociais, com o objetivo de alcançar eficiência na resolução de conflitos agrários).

CONFLITO AGRÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o imóvel não será vistoriado, avaliado ou desapropriado no caso de invasão motivada por conflito agrário, independentemente do momento da invasão. 2. Verificar, como deseja o agravante, que a invasão da área em que se busca a desapropriação se deu posteriormente à invasão e que a ocupação teria ou não afetado a classificação fundiária, tornando-a improdutiva, demandaria reexame de matéria fático-probatória, encontrando óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

CONFLITO AGRÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal a quo, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que tanto a invasão das terras como a sua anterioridade à vistoria administrativa estão suficientemente demonstradas, e concluiu que não há elementos nos autos que corroborem a tese de se tratar de imóvel improdutivo. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar revolvimento da matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. 2. "Orientação adotada pela Corte de origem em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que 'a invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária' (Súmula 354/STJ)." (AgRg no Ag 1.432.291/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 18/10/2013.) Agravo regimental improvido.



**ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CARTA PRECATÓRIA - CUMPRIMENTO DE IMISSÃO DE POSSE EM IMÓVEL OBJETO DE CONFLITO AGRÁRIO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA VARA AGRÁRIA DE MINAS GERAIS - IMÓVEL JÁ OBJETO DE CONFLITO AGRÁRIO EM OUTRA DEMANDA ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES - PRESENÇA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ATO ILEGAL - ART. 2º E 4º DA RESOLUÇÃO 438 /04 DO TJMG - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Nos termos do art. 5º, LXIX da Constituição da República c/c art. 1º da Lei nº. 12.016 /09, conceder-se-á o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 2. Como cediço, o juízo da Vara Agrária de Minas Gerais tem competência absoluta e jurisdição em todo o Estado de Minas Gerais para processar pedido de que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais na forma do que prescreve o art. 2º da Resolução nº 438 /043. 3. Assim, o pedido de cumprimento de carta precatória de imissão de posse em terra rural objeto de conflito agrário também deve ser remetido para a Vara Agrária de Minas Gerais por atração do conflito agrário já instaurado entre as partes em outra ação (nº 5168376-90.2016.813.0024), na qual a empresa arrematante, requerente da imissão de posse do imóvel no processo falimentar do juízo deprecante, inclusive, já ingressou como assistente litisconsorcial da parte autora. 4. Segurança concedida.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. CONFLITO AGRÁRIO. INVASÃO POR INTEGRANTES DE MOVIMENTO DOS SEM



**ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

TERRA. PRETENSÃO DE VISTORIA PELO INCRA. ART. 2º, § 6º, DA LEI 8.629/93. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. A vistoria, avaliação ou desapropriação pelo INCRA de imóvel para fins de reforma agrária é vedada, consoante redação do art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/93, quando há “esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo”, verbis: § 6º – O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.” (grifou-se) 2. As invasões hábeis a ensejar a aplicação do § 6º do art. 2º da Lei 8.629/93, consoante jurisprudência da Suprema Corte, são aquelas ocorridas durante a vistoria administrativa ou antes dela, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração, comprometendo os índices fixados em lei (MS 25.186/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 2.3.2007; MS 25.022/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2005; MS 25.360/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 25.11.2005). 3. Deveras, este Superior Tribunal, por meio do julgado proferido no Resp 819426/GO, DJ. 11.06.2007, firmou entendimento diverso, diante da clareza da aludida norma, que proíbe a vistoria, a avaliação ou a desapropriação nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo em caso de reincidência, não podendo interpretá-la de outra forma, senão aquela que constitui a verdadeira vontade da lei, destinada a coibir as reiteradas invasões da propriedade alheia, verbis: 1. (...) 2. Ocorre, contudo, que a MP 2.109-52, de 24 de maio de 2001, publicada no DOU de 25 de maio de 2001, atualmente reeditada como MP 2.183-56/2001, modificou a redação



**ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

do aludido preceito legal, passando a dispor que “o imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência”. 3. Não se desconhece a existência de julgados da Corte Suprema no sentido de que as invasões hábeis a ensejar a aplicação do § 6º do art. 2º da Lei 8.629/93 são aquelas ocorridas durante a vistoria administrativa ou antes dela, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração, comprometendo os índices fixados em lei (MS 25.186/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 2.3.2007; MS 25.022/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2005; MS 25.360/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 25.11.2005). 4. Entretanto, diante da clareza da aludida norma, proibindo a vistoria, a avaliação ou a desapropriação nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo em caso de reincidência, não se pode interpretá-la de outra forma senão aquela que constitui a verdadeira vontade da lei, destinada a coibir as reiteradas invasões da propriedade alheia. 5. (...) (REsp 819426/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 11.06.2007 p. 275). Precedentes desta Corte de Justiça no mesmo sentido: REsp 910454 / GO, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27/11/2008; REsp 893871 / MG, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/04/2008. 4. As conclusões do juízo de primeira instância, confirmadas pelo tribunal a quo, sobre a invasão ter ocorrido antes da data prevista para a vistoria administrativa, não podem ser revistas, posto ser cediço nesta Corte que o recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. (...) em 30.01.05 o MST invadiu parte da área da Fazenda Baixa Funda, justamente a que é objeto da ação de rescisão referida no item precedente, o que



**ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

21
R.

justificou o ingresso de ação de reintegração de posse, tendo havido em 07.06.05 audiência mediante a qual firmaram acordo de que a área invadida pelos sem terra seria desocupada em 03.08.05. Assevera surpreendentemente recebeu ofício do INCRA informando que pretende iniciar processo de desapropriação no dia 22.06.05. 5. In casu, a Corte de origem, seguindo a fundamentação da sentença, conclui que a medida pretendida enquadrava-se na hipótese prevista em lei e determinou a suspensão de qualquer ato tendente a dar início ao curso do processo administrativo de desapropriação da propriedade rural (fls. 78/79 e 107). 6. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, in casu, artigo 267, VI do Código de Processo Civil. 7. A omissão impõe que o recorrente oponha embargos de declaração, para que o tribunal a quo se pronuncie sobre o dispositivo infraconstitucional tido por afrontado e, acaso não suprida a omissão, mister se faz que o recurso especial aponte violação ao artigo 535 do CPC. Precedentes: Resp 326.165 – RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 17 de dezembro de 2002 e AgRg no Resp 529501 – SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 16 de junho de 2004. 8. Agravo regimental desprovido. (Apelação Cível nº 1.001.314, Alagoas, julgada em 27/10/2009, publicada no D.J. de 09/11/2009).

PROCESSO Nº 0003183-22.2017.814.0000 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA DE ALTAMIRA AGRAVANTE: BELO SUN MINERAÇÃO LTDA. Advogada: Dra. Paula Cristina Nakano Tavares Vianna e outros AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Defensora: Dra. Andreia Macedo Barreto Procuradora de Justiça: Dra. Tereza Cristina Barata de Lima RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO. AGRAVO DE



**ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



INSTRUMENTO. AMBIENTAL E MINERÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRELIMINARES. DECISÃO SURPRESA. EXTRA PETITA. ULTRA PARTES. REJEITADAS. DECISÃO REVOGATÓRIA DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. INCIDÊNCIA DE FATOS NOVOS. CABIMENTO. PROJETO MINERÁRIO. SOBREPOSIÇÃO DE TERRAS. ÁREA DE ASSENTAMENTO DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSÁRIA DESAFETAÇÃO. REALOCAÇÃO DOS MORADORES. PROCEDIMENTO COM NORMATIVAS ASSENTADAS PELO EXECUTIVO. PRAZOS EXTENSOS POR ETAPAS. CONCOMITÂNCIA COM A INSTALAÇÃO DO PROJETO. QUESTÃO DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE A LICENÇA AMBIENTAL E CONDICIONA A INSTALAÇÃO DO PROJETO À REALOCAÇÃO DAS FAMÍLIAS FIXANDO PRAZO EXÍGUO. ILEGALIDADE E PREJUÍZO FÁTICO DOS MORADORES. NÃO COMPROVAÇÃO. INVASÃO DE MÉRITO CARACTERIZADA. RISCO DE DANO INVERSO. VULNERABILIDADE DOS MORADORES. MEDIDA PREVENTIVA NECESSÁRIA. SUSPENSÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO AFASTADA. ORDEM DE ESTRITO CUMPRIMENTO DAS NORMATIVAS PERTINENTES À REALOCAÇÃO DOS MORADORES. SUBSTITUIÇÃO DA TUTELA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS. ACÓRDÃO Nº COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº. 0009071-06.2016.8.14.0000 IMPETRANTES: ANDRÉ SANTOS RIBEIRO E ROSIENE OZÓRIO DOS SANTOS. PACIENTES: ANTÔNIO MARCOS DAMASCENO REIS, JOEDIVAN SOARES DE SOUSA E RAIMUNDO LIMA DA CONCEIÇÃO. AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA. PROCURADOR DE



**ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO. RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES. ementa: habeas corpus – ameaça, violação de domicílio qualificada, furto qualificado, alteração de limites, dano qualificado, associação criminosa armada e desobediência – fundamentação deficiente na decisão que decretou a prisão preventiva do pacientes – impossibilidade – decisum satisfatoriamente motivado – prisão que deve ser mantida para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública e respaldada pelo que dispõe o art. 313, inciso i, cpp – modus operandi que recomenda a permanência dos coactos no cárcere – periculosidade concreta – delitos que vem sendo praticados há muitos anos – confiança no juiz da causa – qualidades pessoais – irrelevantes – súmula n.º 08 do tjpa – ordem denegada.

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DO INCRA. DECLARAÇÃO, PELO JUÍZO FEDERAL, DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DA AUTARQUIA. PROPOSITURA DE AÇÃO DE OPOSIÇÃO, QUE NÃO FORA CONSIDERADA NA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO. – A existência, conexa à ação possessória, de ação de oposição ajuizada por Autarquia Federal, torna o Juízo Estadual absolutamente incompetente para decidir toda questão. – A decisão do Juízo Federal que não tomou em consideração a existência da referida oposição, é passível de revisão, não se aplicando, à hipótese, as orientações contidas nas Súmulas 150 e 254/STJ. Conflito conhecido e provido, para o fim de declarar a competência do Juízo



ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 24
Púb. J.

Federal, ora suscitado (STJ. Ação de Interdito Proibitório 85115 RR 2007/0103237-7. Relatora: Ministra Nancy Adrighi, 2008).

O parágrafo 1º da PEC, elenca “Ao Comitê Estadual de Acompanhamento de Conflitos Fundiários de Mato Grosso incumbe o estudo de situação da área a ser reintegrada respeitando as diretrizes descritas no caput deste artigo, devendo emitir relatório técnico detalhado ao Poder Judiciário a fim de dar conhecimento da forma de cumprimento da ordem judicial”.

A PEC em seu §1º incumbe ao comitê a obrigação de elaborar estudo de situação da área a ser reintegrada, devendo emitir relatório técnico ao poder judiciário a fim de dar conhecimento da forma de cumprimento da ordem judicial, esse parágrafo deixa claro que o comitê se torna um braço de ajuda ao judiciário para que o judiciário possa normatizar condutas e diretrizes para o cumprimento da ordem por ele expedida.

Dessa forma, no contexto de uma invasão, o “Manual de procedimentos e conduta das ações do Estado nas Demandas de Execução de Mandados Judiciais Fundiários” da Casa Militar traz recomendações de como utilizar a força policial militar diante destes conflitos e a missão da polícia, que dentre elas podemos citar:

(...) garantir a propriedade e a posse do patrimônio público e particular; adotar medidas preventivas para impedir invasão de propriedade; adotar medidas repressivas imediatas, em caso de flagrância de invasão; apoiar a ação do Oficial de Justiça; atender requisição judicial de manutenção, reintegração de posse ou interdito proibitório.

Verificamos de acordo com esse manual que os objetivos funcionais do comitê estadual de conflitos fundiários são:

Fornecer (...) elementos conceituais e doutrinários que permitam a exata compreensão do que seja um movimento relativo às invasões de áreas e estabelecimentos públicos ou particulares, sua natureza, seus aspectos fundamentais, suas diferentes conotações socioeconômicas e políticas;

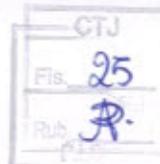
Definir os aspectos doutrinários no emprego da tropa;

Esclarecer as referências legais quanto às ações a desenvolver e as possíveis situações decorrentes da ação da Polícia Militar;



**ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Estabelecer formas coerentes e legais de atuação operacional face ao movimento organizado ou não das invasões.

Saindo do campo das atribuições do comitê e passando para o campo das normas que regulamentam as condições de execução do mandado pela polícia, verifica-se que o manual estabelece o caráter preventivo, através de ações de policiamento ostensivo e preventivo em locais de possíveis conflitos, não podendo ser empregada a força em casos de ameaça ou presunção de invasão de imóvel.

Baseado na análise desses documentos percebemos que o comitê estadual é um agente estatal que deve promover a busca de soluções pacíficas para os casos de conflitos de terra em Mato Grosso, sendo que o seu principal papel é o de envolver o máximo de atores sociais na questão para coordenar e intermediar saídas ajustadas tanto para o proprietário que tiveram seus bens invadidos, quanto para os que o ocuparam. Por essa razão, destaca-se que a essência da atuação do comitê vai, muito além da adoção de medidas que visam, somente, o cumprimento de uma decisão judicial, pois, deve ser sempre considerado o aspecto social envolvido na lide para que sua proposta de resolução seja orientada pelo bom senso e mediação entre as partes. Fundamentado nesse enfoque preventivo e social, verificou-se que outros órgãos estaduais também têm buscado a padronização de procedimentos visando o cumprimento pacífico dos conflitos agrários. Nesse sentido, destacamos os procedimentos operacionais de elaboração de estudo de situação e cumprimento de reintegração de posse, estabelecidos pela "Diretriz de Ação Operacional nº 002/APOEG/2007" 18 da Polícia Militar.

De acordo com a Coordenadoria de Planejamento e Estatística Operacional, que em 2010 divulgou um estudo panorâmico evolutivo dos conflitos de terras em Mato Grosso, aonde relata que em 2004 existia 152 conflitos agrários e em 2018 o número reduziu para 48, também divulgou que dentre as ordens judiciais cerca de 15,79% dos casos são resolvidos pelo comitê sem necessidade de intervenção policial.

Verifica-se que desde a criação do Comitê de Acompanhamentos de Conflitos Fundiários não houve o registro de nenhum caso de violência policial no cumprimento de reintegrações de posse no estado, sendo que todas as ações foram realizadas sob a coordenação, monitoramento e acompanhamento do comitê estadual em todas as fases do fluxo de cumprimento de reintegração de posse.



**ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

GTJ
Fls. 26
Rub. A

Dessa forma, entende-se que os números demonstram não somente o saldo positivo, mas, principalmente, a importância da atuação do comitê estadual nas ações de articulação, agregação e envolvimento dos diversos atores sociais durante todo o processo de análise, mediação e solução dos conflitos agrários em Mato Grosso.

Além dos dados estatísticos, verificamos que a atuação do comitê tem sido destacada pelo pronunciamento de autoridades públicas, a exemplo do Coronel Oliveira, então Secretário Chefe da Casa Militar, quando o Comitê completou 04 anos de atuação, pronunciando-se da seguinte forma:

O Comitê Estadual de Acompanhamento de Conflitos Fundiários que está chegando ao quarto ano de atuação procurou, nesse período, desempenhar todas as suas atribuições para promover a paz nas lides fundiárias no Estado de Mato Grosso. Foram cumpridas 234 ações de reintegração de posse em todo o Estado, todas de forma pacífica e ordeira. Somente no ano passado, foram cumpridos mais de 50 mandados de reintegração de posse, com a retirada de cerca de 1,2 mil pessoas de áreas em litígio. Os números de invasões diminuíram, ao que tudo indica, em virtude do planejamento estratégico e controle das ações no que tange ao cumprimento das decisões judiciais, na forma de como o Governo do Estado de Mato Grosso, vem conduzindo os processos. Isso caracteriza que sua intervenção está agindo positivamente, desestimulando novas invasões, afinal, sabe-se que se houverem novas invasões e o Comitê for acionado, é certo que será executado o mandado judicial, ao contrário do que ocorria antes da sua criação.

Após 08 anos de criação do Comitê, o Coronel PM Antônio Roberto Monteiro de Moraes, atual Secretário Chefe da Casa Militar, também, manifesta-se positivamente quanto a criação do comitê, sendo que para o Secretário acontecia o seguinte:

Quando havia uma determinação judicial, ela era tomada sob a frieza dos papéis e dos gabinetes, e muitas vezes, o magistrado não considerava as questões sociais que envolviam o cumprimento da demanda jurídica no processo de conflitos agrários e fundiários.



**ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Moraes complementa esclarecendo que muitas dessas ordens judiciais se convertiam em demandas contra policiais militares, comandantes, oficiais, que enfim, eram ameaçados de prisão pelo descumprimento do mandato de reintegração de posse destacando o seguinte: "assim os oficiais de polícia, comandante das regiões do interior do Estado, ficavam entre, cumprir a determinação judicial, ou descumprir uma determinação administrativa oriunda do Governo do Estado à época".

É papel do Comitê avaliar se aquelas pessoas que se encontram na posse daquela terra, são clientes do processo de reforma agrária, ou do sistema público de habitação popular. Dando um direcionamento para estas pessoas. Conseguindo-se então um equilíbrio entre o cumprimento da ordem judicial e da demanda social. Assim Moraes considera que:

A atuação do Comitê de Gerenciamento de Conflitos Agrários e Fundiários do Estado de Mato Grosso nestes oito anos deu mais celeridade, no cumprimento das determinações judiciais. Isso pode ser entendido como parte de um atendimento social e redirecionamento aqueles que, precisam, necessitam e vivem da terra.

A Constituição Federal Brasileira incorporou estatutos de Direito Agrário previstos nas diversas legislações precedentes, prevendo uma lei de política agrária que valorizasse a Função Social da Propriedade, bem como os Direitos e Garantias Individuais, ao passo que assegurou a inviolabilidade do Direito de Propriedade, fixando limites ao seu exercício, assim entendemos que o trabalho do Comitê preceitua esses direitos, impedido a violência no campo, especialmente quando do cumprimento dos mandados judiciais.

Constatou-se que a atuação do Comitê vai além do domínio judicial, preocupando-se fundamentalmente com a esfera social da invasão, e isso foi um passo muito importante por parte do Governo do Estado que preocupado com as grandes lides judiciais em atraso, faz-se uma espécie de vistoria da área e verifica qual a situação no local, se as pessoas já estão instaladas, há quanto tempo e qual o prejuízo social no caso de retirada com uso da força policial, daí o Comitê, através de uma saída pacífica, buscando o entendimento entre as partes para tentar solucionar os impasses da forma mais pacífica possível.

Assim o trabalho do Comitê é extremamente importante para garantir o cumprimento dos Mandados Judiciais de Reintegrações de Posse respeitando os direitos fundamentais dos trabalhadores rurais sem terras e também garantindo o direito de propriedade daqueles requerentes



**ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



que são legítimos proprietários e que suas áreas estão cumprindo a função social preconizado no artigo 186 da Constituição Federal, utilizando a conciliação como o meio mais eficaz de resolver os conflitos agrários de maneira pacífica, garantindo os direitos fundamentais das partes envolvidas.

Não há em se falar em poder constituinte ou quarto poder ou interferência na competência do executivo na criação do comitê, visto que ele existiu e foi de fundamental importância por décadas e sempre teve o apoio do próprio executivo.

Atualmente a polícia militar está perdida no cumprimento das decisões pois o executivo extinguiu o comitê mais não normatizou a conduta do cumprimento e os policiais não sabem o que fazer e nem como proceder, além do receio de conflitos e de represálias que possam os acometer, pois os mesmos estão as frentes dos cumprimentos sem nenhuma estrutura que os ampare e os subsidie de informações.

Abaixo seguem elencadas normativas judiciais e da sociedade em nível nacional e internacional, que defendem e citam parâmetros que sustentam a necessidade de aprovação da respectiva PEC, para que o estado de mato grosso seja visto como um estado que defende os homens do campo e não permite mortalidade e injustiças desacerbadas e contínuas.

O Brasil é signatário do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 591/1992), que reconhece o direito de todos a um adequado nível de vida para si e sua família, incluindo alimentação, vestuário, moradia e trabalho;

O Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas sobre o direito à moradia adequada, que aponta os seus elementos e, dentre eles, especifica a segurança na posse;

O Comentário Geral nº 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas sobre o direito à moradia adequada e despejos forçados, que esclarece o conceito de despejos forçados e enuncia procedimentos para proteção das pessoas afetadas por despejos;

A Resolução nº 2004/2841 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas que estipula que "a prática de despejos forçados é considerada contrária às leis que estão em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos, e constitui uma grave violação de uma ampla gama de direitos humanos, em particular o direito à moradia adequada";



**ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Brasil no Decreto 678/1992, especialmente no que se refere ao Direito à integridade pessoal (artigo 5), à Liberdade de associação (artigo 16), e ao Direito de circulação e de residência (artigo 22);

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi ratificada e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Federal nº 5.051/2014, e prevê em seu art. 6.1, alínea "a", a obrigação do Estado de consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

A Constituição Federal de 1988 tem como princípio a cidadania e a dignidade da pessoa humana (Art. 1º), cujos objetivos fundamentais são construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º), sendo assegurados os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (Art. 6º);

O preceito constitucional do princípio da função social da propriedade (Art. 5º- XXIII, e Art. 170), que impede o abuso do exercício deste direito, exigindo, assim, deveres de seu titular para o uso racional do bem, que condiciona o seu exercício ao adimplemento de deveres sociais (Art. 5º);

Que a União poderá desapropriar, por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária (Art. 184), entendida função social como o aproveitamento racional e adequado, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho, e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (Art. 186);

O comando inscrito no Art. 126, parágrafo único, da Constituição Federal é "Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio" e há previsão de que os Tribunais de Justiça proponham a criação de varas especializadas para dirimir conflitos fundiários;



**ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária (Art. 188), de acordo com a Constituição Federal de 1988, regulamentando a demarcação de imóveis da União para a regularização fundiária de interesse social e reforçando a responsabilidade da SPU em realizar tais demarcações, a partir do Decreto-Lei nº 9.760/1946;

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais e os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição Federal de 1988, que vinculam todo o povo brasileiro na construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

Seu dever do Poder Público exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicação dos instrumentos indutores da função social da propriedade, como o parcelamento ou edificação compulsórios, o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo e a desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, conforme artigo 182, §4º, da Constituição da República de 1988;

Os dispositivos do Código de Processo Civil que tratam das ações possessórias envolvendo no polo passivo "grande número de pessoas", e o reconhecimento de que o conflito coletivo pelo imóvel urbano e rural é, antes de mais nada, um conflito social do qual devem participar, não só órgãos tutelares do interesse público e social (Ministério Público e Defensoria Pública), como também órgãos do Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal, responsáveis pela política agrária e pela política urbana do Estado;

O disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4657/42, Art. 20), de que, nas esferas administrativa controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, com destaque para as implicações sobre direitos humanos;

A Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 22 de 04 de março de 2009, que trata da questão fundiária sobre mediação, orienta os Tribunais e as Varas a priorizar e monitorar constantemente o andamento dos processos judiciais envolvendo conflitos fundiários, e a implementar medidas concretas e efetivas objetivando o controle desses andamentos;

O conteúdo da Resolução 87/2009, do Conselho Nacional das Cidades, que cria a Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos, e aponta como



**ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

DT
Fis. 31
Rub.

princípio das mediações, a garantia do direito à cidade e à moradia, conceituando o conflito fundiário urbano como a disputa pela posse ou propriedade de imóvel urbano, bem como impacto de empreendimentos públicos e privados, envolvendo famílias de baixa renda ou grupos sociais vulneráveis que necessitem ou demandem a proteção do Estado na garantia do direito humano à moradia e à cidade;

O Relatório com ferramentas práticas para implementação do direito à moradia, o Guia com princípios básicos em caso de remoções forçadas, e o Manual "Como atuar em projetos que envolvem despejos e remoções", todos elaborados pela Relatoria Especial da Organização das Nações Unidas para o direito à moradia adequada;

A Resolução Recomendada nº 127, de 16 de setembro de 2011, do Conselho das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 27 de março de 2012, Seção 1, página 113, que delibera que as obras e empreendimentos que envolvam recursos oriundos de programas federais, voltados ao desenvolvimento urbano, que ensejem reassentamentos, garantam o direito à moradia e à cidade no seu processo de implantação;

O Supremo Tribunal Federal declarou a validade do Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o Art. 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.239;

A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto nº 6.040/2007) reconhece e consolida os direitos dos povos e comunidades tradicionais, garantindo seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, em diferentes biomas e ecossistemas, em áreas rurais ou urbanas;

Que o Brasil assumiu o compromisso de cumprir as recomendações recebidas no último ciclo da Revisão Periódica Universal, dentre elas as que recomendam:

- I) Fortalecer as políticas públicas para reduzir a escassez de moradia e criar condições de acesso a habitação acessível para famílias de baixa e média renda;
- II) Manter os esforços para garantir habitação adequada para todos;
- III) Tomar medidas adicionais para aprimorar a promoção e proteção dos direitos da criança, com vistas a erradicar totalmente a falta de moradia para crianças;



**ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV) Tomar as medidas necessárias para resolver e prevenir conflitos relacionados às terras e concluir os processos de demarcação de terras decorrentes do Artigo 231 da Constituição de 1988;

O Estado brasileiro é signatário da Agenda 2030 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, que traz uma mudança de paradigma sobre o desenvolvimento econômico, social e ambiental, e que especificamente o Objetivo 11 apresenta diretrizes com vistas a tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis, até o ano de 2030;

O Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), produzido a partir das deliberações da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto nº 7.037 de 21 de dezembro de 2009 e atualizado pelo Decreto nº 7.177 de 12 de maio de 2010, busca assegurar, em seu objetivo estratégico III, a garantia do acesso à terra e à moradia para a população de baixa renda, por meio de ações programáticas coordenadas entre diversos órgãos integrantes da Administração Pública Federal;

O PNDH -3 prevê a promoção de um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa dos direitos (diretriz 17), e traz, entre os objetivos estratégicos, o acesso à justiça no campo e na cidade (VI), elencando, como meios para tanto: a) Assegurar a criação de marco legal para a prevenção e mediação de conflitos fundiários urbanos, garantindo o devido processo legal e a função social da propriedade; e d) Propor projeto de lei para institucionalizar a utilização da mediação nas demandas de conflitos coletivos agrários e urbanos, priorizando a oitiva do INCRA, institutos de terras estaduais, Ministério Público e outros órgãos públicos especializados, sem prejuízo de outros meios institucionais para solução de conflitos;

O Relatório da Comissão Especial "Atingidos por Barragens", do Conselho de Defesa da Pessoa Humana de 2010, que, em suas considerações gerais garante a preservação dos direitos humanos dos atingidos por barragens, estendendo o escopo para o conceito de atingidos por grandes empreendimentos, que abrange os grupos sociais, comunidades, famílias e indivíduos impactados, não apenas pela implantação das obras diretas associadas ao grande empreendimento, mas também pelas demais intervenções deles decorrentes;

A morosidade dos processos de demarcação e titulação de áreas indígenas e de quilombos, a ineficiência dos processos de desapropriação de terras para fins de reforma agrária, o



**ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

GTJ
33
J.

consequente aumento da violência e da exclusão no campo, e a baixa implementação de políticas e ações de promoção do direito à moradia;

Os despejos são realizados, em sua grande maioria, baseados em decisões judiciais que desconsideram a natureza coletiva dos conflitos pela posse ou propriedade envolvendo famílias de baixa renda e grupos sociais vulneráveis;

O Manual de Diretrizes Nacionais para execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse coletiva, elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - Departamento de Ouvidoria Agrária e Mediação de Conflitos;

O avanço da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a reintegração de posse da Vila Soma (Ação Cautelar 4.085), ao reconhecer que a atividade de jurisdição estatal tem como escopo a pacificação de conflitos sociais, garantindo direitos não reconhecidos individualmente; e a decisão sobre a Ocupação Izidora, na qual o Superior Tribunal de Justiça (Ag. Rg no RMS 48316) entendeu pela necessidade da suspensão da ordem de reintegração de posse, afirmando que a questão envolvia a proteção dos direitos à dignidade humana, especialmente no tocante à integridade física, à segurança e à moradia;

No âmbito do sistema global, o Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, internalizado pelo Decreto 592/92, o qual estabelece o ideal da igualdade em seu art. 2º, proibindo qualquer espécie de discriminação; e que, de acordo com os Princípios de Yogyakarta: "Toda pessoa tem o direito à habitação adequada, inclusive à proteção contra o despejo, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.";

O Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento da ACO 362 e ACO 366, em 16 de agosto de 2017, reconheceu a validade do § 6º, do art. 231 da Constituição Federal, que prevê que "São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.";

A jurisprudência do STF, que entende ser atentatória aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a citação dos interessados por edital, nos procedimentos demarcatórios de terrenos



**ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



de marinha, devendo a citação ser feita pessoalmente (ADI 4264 MC/PE, Relator Ministro Ricardo Lewandowski);

As dificuldades e desigualdades históricas de acesso à moradia, à terra urbana e rural, e de reconhecimento e de consolidação dos territórios indígenas, quilombolas e das comunidades tradicionais; e, presentemente, a apropriação dos espaços públicos pela mercantilização das cidades e o impacto da chamada economia verde sobre os bens e as áreas de uso comum;

As possibilidades jurídicas de regularização fundiária sustentável de ocupações em área de proteção ambiental, caracterizadas como de interesse social, e em benefício de populações em situação de vulnerabilidade, nos locais em que vivem, ocupam e reivindicam;

Diante de tais ensinamentos fica translucido a necessidade vital da criação do comitê e se pode relatar que seu trabalho é subsidiado e tem parceria com todos os órgãos judiciais e da sociedade, como foi durante sua criação em 2003 conseguinte no ano de 2012, extinto em 2019. Tendo como objetivo todos os atos descritos acima para evitar injustiças e mortalidade no estado.

“Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de outubro de 2012, 190º da Independência e 123º da República. DECRETO Nº 1.414, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012.

Dispõe sobre a criação do Comitê Estadual de Acompanhamento de Conflitos Fundiários de Mato Grosso, e dá outras providências.”

“DECRETO Nº 207, DE 15 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre a revogação do Decreto nº 1414, de 30 de outubro de 2012.”

O Mato Grosso precisa e deve sair das manchetes nacionais de conflitos fundiários/agrários, dados esses que aumentaram absurdamente depois da extinção do comitê e sem falar do medo dos policiais em cumprir as ordens devido ao abandono do estado em determinar condutas e amparo legal, podendo assim seus atos serem objeto de processos contra os mesmos, dando ainda maior fragilidade em suas condutas.

Como o objetivo do estado é resguardar direitos e deveres, está casa deve aprovar e prosseguir a tramitação desta PEC.



**ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§2º O Comitê Estadual de Acompanhamento de Conflitos Fundiários de Mato Grosso será composto pelos titulares e suplentes dos órgãos abaixo nominados, e será presidido pelo Secretário-Chefe da Casa Militar:

I-Casa Militar;

II-Polícia Judiciária Civil - PJC;

III-Procuradoria-Geral do Estado - PGE;

IV-Secretaria de Segurança Pública - SESP;

V-Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - INTERMAT;

VI-Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar - SEDRAF;

VII-Defensoria Pública do Estado - DPE;

VIII- Um Representante da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, indicado por todos os parlamentares, podendo ser funcionário estável ou comissionado;

IX- Representante do Ministério Público Estadual;

X - Comissão Pastoral da Terra- CPT; XI - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

A PEC em nenhum momento desrespeita a norma abaixo uma vez que a mesma deixa claro a separação dos poderes, e a real função do comitê que não dita norma nem ao judiciário nem ao executivo, mais sim lhes permitem subsídios para uma melhor análise da situação.

Vejamos o que preceitua a Carta Magna:

Art. 60. (...).

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...);

III - a separação dos Poderes;

(...).

Referido Princípio respeita dispositivo da Constituição Estadual, aonde deixa claro que decisões judiciais devem ser cumpridas e que o comitê irá fornecer estudo social através de relatórios técnicos para ajudar o juiz competente em suas decisões, qual seja:



**ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 102 Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juiz com competência exclusiva para questões agrárias.

A regra supra é a replicação do disposto na Constituição Federal:

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

É importante informar que a atuação do Judiciário não se encerra com a prolação da solução judicial, mas se estende ao modo como sua decisão será cumprida. O comando judicial não fica limitado a isto; vai muito além, pois o poder jurisdicional atribuído ao Judiciário exige deste a necessária e obrigatória execução de suas próprias decisões, tendo o comitê a obrigação de produzir relatório e apresentar ao juiz competente do caso, para que o mesmo avalie cada aspecto e se deve atender ou não ao parecer técnico, que lhe foi apresentado para dirimir conflitos.

Assim sendo, o objetivo desta PEC tentando dirimir problemas quanto, as invasões de terras, dado a grande extensão territorial do Estado, propõe a criação do Comitê de Conflitos Fundiários, demonstrando estar inserido no comprometimento das resoluções dos conflitos sobre a terra, devendo conceituar que quando o decreto de criação estava valendo nunca houve questões negativas com seus andamentos e sempre foi motivo de sucesso e orgulho tanto para o judiciário como para o executivo.

Para respaldar tal afirmação segue matérias vinculadas em sites oficiais e não oficiais falando da atuação do comitê de conflitos agrários.

1- ARTIGO- Comitê de acompanhamento de conflitos fundiários: 234 mandados de reintegração de posse em 4 anos. <http://www5.sefaz.mt.gov.br/-/artigo-comite-de-acompanhamento-de-conflitos-fundiarios-234-mandados-de-reintegracao-de-posse-em-4-anos>.



**ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE MATO GROSSO**
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
34
[Signature]

2- COMITÊ ESTADUAL DESTACA BENEFÍCIOS DE VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO AGRÁRIO.

<http://corregedoria.tjmt.jus.br/noticia/16046/comite-estadual-destaca-beneficios-de-vara-especializada-em-direito-agrario->

3- Comitê de Acompanhamento de Conflitos Agrários de MT inspeciona áreas onde vivem 117 famílias.

<http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/-/comite-de-acompanhamento-de-conflitos-agrarios-de-mt-inspeciona-areas-onde-vivem-117-familias>

Por todas essas razões, o Projeto de Emenda Constitucional merece prosperar pelas razões acima expostas.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 30/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 14 de 12 de 2020.



**ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 38
Rub. [assinatura]

Por todas essas razões, o Projeto de Emenda Constitucional merece prosperar pelas razões acima expostas.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto pela **aprovação** do Projeto de Emenda Constitucional n.º 30/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 14 de 12 de 2020.

V – Ficha de Votação

Projeto de Emenda à Constituição 30/2019
Reunião da Comissão em 14 / 12 / 2020
Presidente: Dep. M.º Eugênio - em exercício
Relator: Dep. Silvio Faíco

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 30/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	[assinatura]
Membros	[assinatura]
	[assinatura]
	[assinatura]



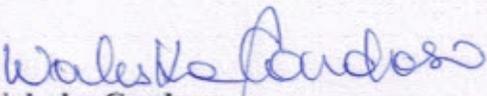
FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	67ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	14/12/2020 8h
Proposição:	PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 30/2019
Autor:	Deputado Valdir Barranco

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente				X
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE				X
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
WILSON SANTOS	X			
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	0		2

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Silvio Fávero presencialmente, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio e Wilson Santos presencialmente e Lúdio Cabral por videoconferência. Ausente os Deputados Dilmar Dal Bosco e Sebastião Rezende. Sendo a proposição aprovada com parecer FAVORÁVEL.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR